

<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/lei-para-uso-de-armas-na-o-letais-por-agentes-de-tra-nsito-em-natal-a-inconstitucional/380255>

LEI CONSIDERADA INCOSNTITUCIONAL POIS FOI ELABORADA PELO LEGISLATIVO – COMPETENCIA É DO EXECUTIVO

PRESIDENTE: VEREADOR FRANKLIN CAPISTRANO

1º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR CHAGAS CATARINO 2º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR

BERTONE MARINHO 3º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS

1º. SECRETÁRIO: VEREADOR LUIZ ALMIR 2º. SECRETÁRIO: VEREADOR JÚLIO PROTÁSIO

3º. SECRETÁRIO: VEREADOR ADÃO ERIDAN 4º. SECRETÁRIO: VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR.

LEI PROMULGADA Nº 443/2016

Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar armamentos não letais, e equipamentos de proteção à vida, como: arma de choque, cassetete, espargidores de agentes químicos, além do colete balístico e algemas, aos servidores do quadro de provimento efetivo da Carreira dos Agentes de Trânsito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, Artigo 43, §§ 2º, 3º, 5º e 6º todos da Lei Orgânica do Município de Natal, e pelo Artigo 201, §§ 3º, 4º, 6º e 9º, da Resolução nº 337/05 -Regimento Interno - PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar armamentos não letais e equipamentos de proteção à vida, como: armas de choque, espargidores de agentes químicos, armas não contundentes, colete balístico e

algemas, aos servidores do quadro de provimento efetivo da Carreira dos Agentes de Mobilidade do Município de Natal.

Parágrafo Único – Os equipamentos dispostos no caput deste artigo poderão ser utilizados, apenas e tão somente, quando no exercício de suas atividades laborais.

Ar. 2º - Para fins de aplicação entende-se como não armas letais, instrumentos de menor potencial ofensivo, capaz de controlar ações agressivas, e são classificadas nessa Lei como:

§ 1º - Armas de choque: equipamentos que emitem impulsos elétricos em contato direto na pessoa ou através de projeção de dardos energizados;

§ 2º - Espargidores ou spray de agente lacrimogêneo: recipientes de corpo cilíndrico em alumínio contendo agente químico pressurizado;

§ 3º - Armas não contundente: cassetetes, bastões e tonfas;

§ 4º - Colete balístico: artefatos que protege o agente contra projéteis ou destroços;

§ 5º - Algemas: dispositivos mecânicos destinados a manter presos os pulsos de uma pessoa.

Art. 3º - O uso dos dispositivos previstos nessa Lei deverá dar-se mediante conduta agressiva de indivíduo ao Agente, e deve objetivar a parar e controlar a imediata ação do agressor.

Art. 4º - Fica condicionado o uso do armamento previsto nessa Lei com a realização de curso teórico e prático de defesa pessoal, e técnicas para o emprego destes armamentos.

§ 1º - O curso deve ser ministrado por profissionais capacitados por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Pública.

§ 2º - Os Agentes que participarão do curso deverão ser submetidos e aprovados previamente em exames de aptidão psicológica.

§ 3º - O treinamento e capacitação contidos no caput deste artigo deverão ser, no máximo a cada 02 (dois) anos, condicionantes para a utilização dos equipamentos descritos no art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de Junho de 2016.

Franklin Capistrano – Presidente

Luiz Almir - Primeiro Secretário

Júlio Protásio - Segundo Secretário